



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5435

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 22/04/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 62/2003. Dispõe sobre a "Política de Incentivos à Geração de Empregos" às pessoas físicas ou jurídicas que empregam jovens com idade entre 18 e 25 anos e/ou desempregados com idade igual ou superior a 40 anos.

Controle Interno – Caixa: 9.2 **Posição:** 20 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Diversas
A: 9.2
Ordem: 20
nº fls: 04



62/2003

26.08.2003

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADOR – EURÍPEDES XAVIER SOUTO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a política de incentivos à geração de empregos às

_____ pessoas físicas ou jurídicas que empregarem jovens com idade entre 18 e 25

_____ anos e/ou desempregados com idade igual ou superior a 40 anos.

Caixa

MOVIMENTO

Entrada em 22/04/2.003

- 1 - _____
- 2 - Comissão Legislação e Justiça
- 3 - VISTAS POR 2 FOLHAS EM 12.08.2003
- 4 - APROVADO EM 1ª EM 14.08.2003
- 5 - APROVADO EM 2ª EM 19.08.2003
- 6 - APROVADO EM 3ª EM 26.08.2003
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.º ____/2003

"Dispõe sobre a política de incentivos à geração de empregos às pessoas físicas ou jurídicas que empregarem jovens com idade entre 18 e 25 anos e/ou desempregados com idade igual ou superior a 40 anos".

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A política de incentivos à geração de empregos para jovens com idade entre 18 e 25 anos e/ou desempregados com idade igual ou superior a 40 anos será regulamentada pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - A Prefeitura de Montes Claros estabelecerá os critérios e formas para a implementação desta Lei.

Artigo 2º - O incentivo de que trata esta Lei pode ser transitório ou permanente, conforme proposta do interessado e de acordo com o estabelecido pela Prefeitura Municipal de Montes Claros.

Artigo 3º - O incentivo só será concedido se o empregador estiver adimplente junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços - FGTS e à Secretaria da Fazenda do Município.

Parágrafo Único - O incentivo constante no caput deste artigo não será concedido àqueles que, sem justa causa, dispensarem trabalhadores para se beneficiar desta Lei.

Artigo 4º - A obtenção do incentivo através de meios fraudulentos acarretará aplicação das devidas sanções pela Prefeitura Municipal de Montes Claros.

Parágrafo 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pela infração o acionista controlador e os administradores que para ela tenham concorrido.

Artigo 5º - Os contratos celebrados entre pessoas físicas ou jurídicas e jovens com idade entre 18 e 25 anos e/ou desempregados com idade igual ou superior a 40 anos, de acordo com o estabelecido nesta Lei, deverão obedecer a todo o disposto na legislação trabalhista vigente, não desobrigando o empregador de quaisquer das suas disposições.

Artigo 6º - Para que o empregador possa requerer os benefícios estabelecidos por esta Lei, o jovem com idade entre 18 e 25 anos e/ou desempregado com idade igual ou superior a 40 anos a ser contratado deverá estar cadastrado, em Montes Claros, como solicitante de emprego junto ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, há, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

Artigo 7º - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros (MG), 22 de abril de 2003.

Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 EM 23 DE ABRIL DE 2003
 PRESIDENTE

LEGAL e CONSTITUCIONAL
 VER IMPLANTAÇÃO
 [Assinaturas]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
 EM 14 DE AGOSTO DE 2003
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
 EM 19 DE AGOSTO DE 2003
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
 EM 26 DE AGOSTO DE 2003
 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVOS À GERAÇÃO DE EMPREGOS ÀS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE EMPREGAREM JOVENS COM IDADE DE 18 A 25 ANOS E/OU DESEMPREGADOS COM IDADE DE 40 ANOS ACIMA

Do ponto de vista social, a proposta em questão visa minimizar, principalmente, a situação de centenas de jovens que não conseguem se engajar no mercado de trabalho. Recentemente, inclusive, a CNBB, em sua "Campanha da Fraternidade" (A Fraternidade e os Desempregados - "Sem trabalho... Por quê?"), esteve debatendo este assunto com a sua comunidade eclesial e demais instituições, com o intuito de avaliar as causas e conseqüências desse problema que envolve diretamente milhões de brasileiros, buscando encontrar alternativas. De modo geral, pensa-se muito em uma alternativa macro, que resolva por completo, ou em grande proporção, esse desajuste. Contudo, pequenas iniciativas podem amenizar localmente essa situação, evitando a exposição da juventude e das pessoas maiores de 40 anos ao drama do desemprego. Sabe-se que, devido à falta de oportunidade de emprego, muitos jovens acabam se envolvendo com atividades ilícitas, dentre as quais o uso ou tráfico de drogas, gerando uma situação social tão grave quanto o desemprego.

No Brasil, sob muitos aspectos, a situação é cada vez mais grave, tendo em vista que a proporção de jovens na faixa etária de 15 a 24 anos na PEA (População Economicamente Ativa) é bastante superior à observada na maior parte dos países industrializados. Os baixos salários e o alto percentual de famílias com rendimentos abaixo da linha de pobreza pressionam os jovens brasileiros a ingressarem precocemente na força de trabalho. Em uma conjuntura marcada pela contração da oferta de empregos formais, o chamado desemprego de inserção, caracterizado pela busca infrutífera do primeiro emprego, assume proporções alarmantes, dada a natural competição com faixas etárias mais elevadas e, por vezes, mais experientes e qualificadas. Cria-se, assim, um ciclo vicioso: os trabalhadores jovens não conseguem empregos por não possuírem experiência e não adquirem experiência por não conseguirem o primeiro emprego.

O próprio Governo Federal já se movimenta no sentido de criar um programa de incentivo ao 1º emprego. A aprovação de uma Lei municipal certamente complementaria a iniciativa de âmbito federal.

Assim, diante do exposto, temos a absoluta certeza de contarmos com o irrestrito apoio dos ilustres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, por entender que toda esta Casa Legislativa tem-se preocupado com essa questão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros (MG), 22 de abril de 2003.


Vereador Lipa Xavier
PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “Dispõe sobre a política de incentivos à geração de empregos às pessoas físicas ou jurídicas que empregarem jovens com idade entre 18 e 25 anos e/ou desempregados com idade igual ou superior a 40 anos”, de autoria do Vereador Eurípedes Xavier Souto.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento dispõe sobre a **política de incentivos à geração de empregos para jovens com idade entre 18 e 25 anos e/ou desempregados com idade igual ou superior a 40 anos**. O incentivo terá caráter transitório ou permanente, conforme estabelecido pelo Executivo Municipal, uma vez que, de acordo com a proposição, o respectivo Poder é quem determinará os critérios e formas para a viabilização desta lei, sem haver prejuízo da Legislação Trabalhista vigente.

A *Carta Republicana* assegura a adoção de políticas de incentivo fiscal com o objetivo de desenvolver regiões e segmentos da economia. O mesmo diploma legal, ao dispor sobre a ordem econômica e financeira, procura valorizar o trabalho humano, elegendo, como princípio da atividade econômica, a busca do pleno emprego.

É imperioso ressaltar, que a Unidade da Federação que institui o tributo também se encontra investida, por força de preceito constitucional, da prerrogativa de fixar alíquotas, definir base de cálculo do tributo, isenções e incentivos fiscais, por meio de legislação ordinária. Salienta-se, que a proposta

gBui



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

deverá atender a Lei Complementar nº 101, de 3/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne as regras relativas a renúncia de receita, pois, só assim, o Poder Executivo estará autorizado a conceder os benefícios de natureza fiscal.

Verifica-se, destarte, que o autor da proposição, observou a exigência obrigatória supracitada referente ao disciplinamento da matéria, conforme balizado no parágrafo único do art. 1º e no art. 2º do respectivo projeto, ao ditar que a “Prefeitura de Montes Claros estabelecerá os critérios e formas para a implementação desta lei e que o incentivo poderá ser de caráter transitório ou permanente, conforme proposta do interessado e de acordo com o estabelecido pela Prefeitura Municipal.” Destarte, não há que se falar em “usurpação de poderes”.

E, diante do art. 30, inciso I, da *Carta Magna*, temos: “Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo o que é o mesmo Constitucional e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma Legal.

É o parecer, sob censura,

Montes Claros/MG., 25 de julho de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617